

do item LVI da Resolução no 26 do artigo 1.º da Lei no 8.099 de 7 de abril de 1964.

Artigo 1.º — Com os recursos provenientes das medidas de que tratam os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º são concedidos os seguintes auxílios:

I — de Assis	
Federação das Congregações Marianas da Diocese de Assis, para construção de sua sede própria	5 160.000,00
II — de Campinas	
Liceu Salesiano N. S. Auxiliadora para bolsa de estudo	124.000,00
III — de Fernando Prestes	
Caixa Escolar do Grupo Escolar de Fernando Prestes	100.000,00
IV — de Flora Rica	
1 — Assembléia de Deus	50.000,00
2 — Caixa Escolar das Escolas Isoladas	100.000,00
3 — Caixa Escolar do Grupo Escolar de Flora Rica	100.000,00
V — de Inúbia Paulista	
Prefeitura Municipal para melhoramentos em logradouros públicos	700.000,00
VI — de Matão	
1 — Clube Atlético Matonense	200.000,00
2 — Clube de Xadrez de Matão	100.000,00
3 — Cooperação Musical Saudades de Matão	400.000,00
4 — Esporte Clube 7 de Setembro	400.000,00
5 — São Lourenço Atlético Clube	200.000,00
6 — Sociedade Italo Brasileira Matonense	1.400.000,00
7 — Sociedade Motonense Henrique Dias	700.000,00
8 — Sociedade Recreativa Matonense	5.000.000,00
VII — de Nova Guataporanga	
Prefeitura Municipal para serviços de assistência ao trabalhador rural	200.000,00
VIII — de Olímpia	
Talhoide da Nova Paulista	500.000,00
IX — de São João do Pau D'Alho	
Serviço de Assistência ao Trabalhador	400.000,00
X — de São Paulo	
1 — Associação Cruz Verde	500.000,00
2 — Associação Cultural Esportiva Piratininga	50.000,00
3 — Casa de Saúde D. Pedro II, da Fundação Nelson Libero, para assistência gratuita	500.000,00
4 — Casa de Saúde Santa Rita S.A.	1.150.000,00
5 — Colégio Santa Marcelina, para bolsa de estudo	80.000,00
6 — Escola de Engenharia Mauá do Instituto Mauá de Tecnologia para bolsa de estudos	500.000,00
7 — Ginásio Comercial Tuiuti, para bolsa de estudo	148.700,00
8 — Hospital Centenário, para atendimento gratuito a doentes pobres	3.000.000,00
9 — Liceu Eclardo Prado, para bolsa de estudos	85.000,00

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.563, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Autoriza o Poder Executivo a firmar acordos com municípios, relativos ao estabelecimento de normas para prevenção de incêndios e acidentes

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Sem prejuízo do disposto na Lei n. 6.235, de 28 de agosto de 1961, fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordos com os municípios que o desejarem, estabelecendo normas sobre prevenção de incêndios e acidentes, inclusive sobre a sua fiscalização e a aplicação de sanções a que ficarão sujeitos os seus infratores.

Parágrafo único — As atribuições referentes à fiscalização e aplicação de sanções ficarão a cargo, no município da Capital, do Corpo de Bombeiros da Força Pública do Estado, e, nos demais, dos órgãos de Bombeiros, incumbidos dos serviços de extinção de incêndios.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Cantídio Nogueira Sampaio

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.564, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Cria Dispensário de Tuberculose em Araras

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um Dispensário de Tuberculose, na sede do município de Araras.

Artigo 2.º — O orçamento do exercício em que se der a instalação do Dispensário ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Francisco Archimedes Lanuoglia

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.565, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dá denominação a estabelecimento de ensino

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. Arthur Cuyillo Lencin" o Ginásio Estadual de Vila Santana, em Sorocaba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.566, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Cria cargos de Auxiliar de Fiscal de Rendas e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — São criados, na Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Fazenda, 200 (duzentos) cargos de Auxiliar de Fiscal de Rendas referência "6".

Artigo 2.º — Em decorrência da criação de que trata o artigo anterior, passa a ter a seguinte redação o artigo 6.º, "caput", da Lei n. 5.468, de 5 de janeiro de 1960:

"Artigo 6.º — Para o cálculo do valor unitário da quota será tomado por base o índice percentual de 1,228% (um inteiro, duzentos e vinte e oito

milésimos por cento) e o número de quotas para o mesmo efeito, será de ... .. 1.174.120 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, cento e vinte)".

Artigo 3.º — Para atender às despesas decorrentes da execução do disposto nos artigos anteriores, fica a Secretaria da Fazenda autorizada a abrir um crédito até o limite de Cr\$ 90.000.000 (noventa milhões de cruzeiros), suplementar às verbas próprias do orçamento.

Parágrafo único — O valor do crédito de que trata este artigo será coberto com os recursos provenientes de redução, em igual quantia, na verba n. 346-8.93.4, do orçamento.

Artigo 4.º — São criados 120 (cento e vinte) cargos, na classe inicial, da carreira de Advogado, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, lotados no Departamento Jurídico do Estado.

Parágrafo único — As despesas decorrentes da criação dos cargos a que se refere este artigo, correrão à conta da verba n. 43-8.07.0 do orçamento.

Artigo 5.º — Os ocupantes de cargos da classe inicial da carreira de Advogado não poderão ser colocados à disposição de outros órgãos da Administração direta ou indireta, exceto para os de assessoramento do Governador.

Artigo 6.º — É vedada a admissão de extranumerários, contratados ou mensialistas, para o desempenho de funções próprias da carreira de Advogado.

Artigo 7.º — O artigo 13 da Lei n. 569, de 29 de dezembro de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 13 — Não concorrerão às promoções os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de exercício na classe.

§ 1.º — Sempre que o número de candidatos com interstício for inferior ao número de vagas na classe superior, poderá a Administração, por necessidade de serviço, efetuar as promoções nas carreiras, independentemente da condição acima estabelecida.

§ 2.º — Os funcionários transferidos só poderão concorrer à promoção no semestre subsequente àquele em que se verificar a transferência".

Artigo 8.º — ... vetado ...

Artigo 9.º — ... vetado ...

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.567, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Prorroga prazo de vigência de crédito especial

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É prorrogada até 31 de dezembro de 1965 a vigência dos créditos especiais de que tratam o artigo 5.º da Lei n. 8.052, de 31 de dezembro de 1963, e o artigo 17 da Lei n. 8.427, de 27 de novembro de 1964.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.568, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o pagamento de impostos nas operações realizadas com café cru e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Nas operações efetuadas com café cru produzido no Estado, o imposto sobre vendas e consignações será pago pelo vendedor ou consignador, na seguinte conformidade:

I — nas vendas e consignações para o estrangeiro — no ato do despacho;

II — nas vendas e consignações para fora do Estado — no ato da entrega ou remessa;

III — nas vendas para o Instituto Brasileiro do Café — no ato da venda;

IV — nas vendas e consignações para fins de torração ou de industrialização — no ato da operação.

Parágrafo único — Excluem-se da regra deste artigo as vendas e consignações efetuadas por produtores a comerciantes e industriais estabelecidos no território do Estado, para fins de torração ou de industrialização, caso em que o imposto será arrecadado e pago pelo comprador ou consignatário, no ato da operação.

Artigo 2.º — as remessas, para fora do Estado, de café cru destinado à venda ou consignação, o imposto será exigido adiantadamente, antes de efetuada a remessa.

Artigo 3.º — O imposto será cobrado à taxa de 10% (dez por cento), já incluídos os adicionais de 10% (dez por cento) e 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), criados, respectivamente, pelos artigos 1.º da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953, e 3.º da Lei n. 3.329, de 30 de dezembro de 1955, sobre a importância da venda ou consignação, salvo nos casos seguintes, em que a taxa será aplicada:

I — sobre o valor do café cru, nas vendas para o estrangeiro; e

II — sobre o valor do café cru, no lugar onde este se encontrar, nas remessas para fora do Estado.

§ 1.º — Nas vendas para fora do País, tomar-se-á por base, na apuração do valor do café cru, a importância obtida pelo vendedor, com o resultado da conversão, em moeda nacional, ao câmbio do dia em que a operação se realizar, do valor desta em moeda estrangeira, somadas as importâncias relativas a bonificações e demais vantagens a qualquer título auferidas pelo vendedor.

§ 2.º — Na hipótese do inciso II deste artigo, se a importância da venda ou consignação for superior ao valor atribuído ao café cru, sobre a diferença também será exigido o tributo.

Artigo 4.º — Nas expedições de café cru para o exterior, ou para outro Estado quando destinado à exportação, continuam os expedidores ou remetentes obrigados à emissão da "Guia de Expedição de Mercadorias" e da "Guia de Despacho de Exportação", conforme o caso, e ao pagamento do imposto do selo "ad valorem" na forma prevista no Capítulo VI do Livro VI do Código de Impostos e Taxas, em conformidade com a Lei n. 3.672, de 29 de dezembro de 1958, calculado à taxa de 2% (dois por cento).

Artigo 5.º — Nas vendas para o exterior, de café cru que já haja sofrido a incidência do imposto sobre vendas e consignações no Estado de São Paulo, ficarão os vendedores sujeitos ao pagamento desse tributo apenas em relação à diferença entre a importância da venda para o exterior (§ 1.º do artigo 3.º) e a anteriormente tributada, calculando-se o imposto à mesma taxa de 10% (dez por cento).

Artigo 6.º — Ficam isentas de quaisquer impostos as operações de café cru não retidas expressamente na presente lei, e eventualmente sujeitas à incidência tributária, excetuadas apenas as expedições de café cru originário de outro Estado realizadas nas condições do artigo 4.º, caso em que os expedidores ou remetentes ficam obrigados à emissão das guias e ao pagamento do imposto ali previsto.

Artigo 7.º — Ficam revogadas, em relação às operações de café cru sujeitas à tributação na conformidade do disposto nesta lei, todas as isenções e reduções previstas na legislação anterior (... vetado).

Artigo 8.º — Para os efeitos do artigo 67 da Constituição Estadual, 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre vendas e consignações pago de conformidade com o previsto na presente lei considerar-se-ão arrecadados no município de origem do café.

Artigo 9.º — Fica prorrogada, até a data em que for publicado o regulamento a que se refere o artigo 10, a vigência da Lei n. 1.037, de 28 de maio de 1951, com a alteração introduzida pelo artigo 2.º da Lei n. 2.958, de 21 de janeiro de 1955.